



UMA EXPERIÊNCIA NO SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PORTUGAL

Maria Alexandra Friões dos Santos Batita
Santa Casa da misericórdia de Lamego
migeada@gmail.com

Milene Daniela da Fonseca Geada
Lamego e do Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP)
migeada@gmail.com

RESUMO

Com este artigo, pretende-se explicar resumidamente, o modo como funciona o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal. A partir de experiências profissionais distintas, em diferentes organismos intervenções e através de um caso concreto, pretendemos explicar como todas as entidades trabalham, e se articulam subsidiariamente, com o objetivo único de promover e proteger as crianças e jovens. Com o exemplo da Maria (nome fictício), tentou-se demonstrar o modo como os casos de crianças e jovens em perigo são tratados em Portugal, desde a sinalização da criança, até à entrada do processo nos tribunais e as entidades que vão intervindo. Apesar de em Portugal, haver já muitas entidades que se preocupam com a promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, fica claro que as crianças e jovens têm de ser ouvidas inúmeras vezes e por vários técnicos diferentes. Estamos em crer que, a audição para memória futura seria uma ferramenta muito útil e que tornaria a experiência menos penosa, tal como acontece já nos casos de abuso sexual. Chegou-se ainda à conclusão que, alguns processos de crianças e jovens poderiam ser mais simples se Portugal legislasse a alienação parental, como já acontece no Brasil.

Palavras-chave: Crianças e jovens em perigo. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - LPCJP. Comissão de Proteção de Crianças e Jovens - CPCJ. Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental – CAFAP.

ABSTRACT

With this article, we aim to briefly explain how the child and youth protection system operates in Portugal. Drawing on different professional experiences, various intervention institutions, and a real case, we seek to illustrate how the institutions work together with the common goal of promoting and protecting children and young people. Using Maria's case (a fictitious name), we demonstrate how situations involving children and young people at risk are handled in Portugal, from the signaling to the moment the case reaches the courts and all the institutions involved. Although Portugal already has several entities dedicated to promoting and protecting the rights of children and young people, it's evident that minors often have to be heard multiple times and by several experts. We believe that the "hearing for future memory" could be an important tool to make this experience less painful, as already happens in cases of sexual abuse. We also concluded that some cases could be simplified if parental alienation were formally recognized and legislated in our country, as is already the case in Brazil.

Keywords: Children and young people at risk. Law for the protection of children and young people at risk. Commission for the protection of children and young people. Family support and parenting counseling center.

1 INTRODUÇÃO

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem, constituem-se como imperativos éticos e necessidades inegáveis atendendo aos direitos humanos universalmente instituídos. O reconhecimento da vulnerabilidade da infância e da juventude exige dos Estados a implementação de mecanismos robustos que garantam o seu pleno desenvolvimento e segurança, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) das Organizações das Nações Unidas (ONU, 1989).

Em Portugal, o quadro de intervenção no âmbito da promoção e proteção, é um sistema jurídico e institucional concebido para salvaguardar o desenvolvimento integral, a segurança e o bem-estar de crianças e jovens em situação de risco ou perigo, complementando a responsabilidade parental, e estruturando-se como uma rede complexa que visa prevenir e intervir, priorizando, sempre que possível, a manutenção da criança no seu ambiente familiar.

Esta rede organiza-se sob alguns princípios orientadores, um quadro legal de referência, e as entidades que a compõem, sublinhando a sua natureza multifacetada, bem como a necessidade de uma intervenção coordenada e interdisciplinar, capaz de dar resposta e maximizar a eficácia da proteção.

2 O SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PORTUGAL

O sistema de promoção e proteção em Portugal é regido por um conjunto de princípios basilares que orientam todas as decisões e instruções, e que estão consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Convenção sobre os direitos da Criança (ONU, 1989) e, mais detalhadamente na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), consubstanciada na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual (Lei n.º 147/99, 1999). A LPCJP, trata-se da Lei central deste sistema, na qual estão plasmadas as situações em que se considera que

uma criança ou jovem se encontra “em perigo”, bem como as medidas de promoção e proteção regulamentares.

Os princípios, explanados no artigo 4º da LPCJP, constituem orientações para os profissionais que atuam nesta área social, devendo por tal, todos ter conhecimento dos mesmos. O primeiro princípio a ser enunciado, podendo ser considerado o princípio base de toda a intervenção, é “o Interesse superior da criança”, segundo o qual, todas as decisões devem atender prioritariamente aos seus direitos e interesses. Segue-se o princípio da “Privacidade”, o qual enuncia que durante a intervenção, a privacidade da criança ou jovem, deve ser preservada, respeitando a sua intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. O princípio da “Intervenção Precoce”, que circunscreve a celeridade da atuação dos técnicos assim que a situação de perigo seja conhecida (Ramião, 2017).

O princípio da “Intervenção mínima”, onde é definido que a intervenção deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades cuja ação seja indispensável, devendo evitar-se sobreposição de atuações, pelas estritamente necessárias. O princípio da “Proporcionalidade e atualidade”, que refere que a intervenção deve ser apenas a necessária e ajustada ao afastamento do perigo, podendo interferir na vida da criança/jovem e da família, dentro do estritamente necessário. O princípio da “Responsabilidade parental”, que circunscreve que a intervenção deve ser executada de forma que os progenitores, ou detentores da guarda de facto, assumam os seus deveres para com a criança/jovem, estando este relacionado com o conteúdo da responsabilidade parental (Ramião, 2017).

O princípio do “Primado da continuidade das relações psicológicas profundas”, onde se insere o direito das crianças de terem as suas relações afetivas de referência preservadas, com o intuito de garantir a continuidade de uma vinculação secundária. O princípio da “Prevalência da família”, o qual privilegia a aplicação de medidas que integrem as crianças em família, quer seja a família biológica ou que promovam a adoção ou qualquer outra forma de integração estável em família. O princípio da “Obrigatoriedade da informação”, no qual está adstrita a obrigatoriedade de os intervenientes no processo serem informados acerca dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção, bem como a forma como esta se processa.

O princípio da “Audição obrigatória e participação”, onde se consagra o direito da criança/jovem e dos seus progenitores de participar nos atos e na definição das medidas de promoção a aplicar. E por fim, o princípio da “Subsidiariedade”, que

acarreta a obrigatoriedade de a intervenção ser efetuada primeiramente pelas entidades de primeira linha, seguidamente pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPJ's), e só em última instância, pelos tribunais (Ramião, 2017).

Feita a referência aos princípios orientadores para a intervenção com crianças e jovens em perigo em Portugal, deve ainda aferir-se que, segundo a LPCJP, considera-se que a criança ou jovem está em perigo, quando:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequada à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.
- i) Foi submetida a casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.

(Decreto-Lei n.º 39/2025, 2025)

2.1 A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PORTUGAL

O sistema protetivo português caracteriza-se pela sua natureza interinstitucional, formada por uma rede articulada de entidades de carácter administrativo e judicial, essencial para uma resposta eficaz ao perigo. Estas entidades estão organizadas em três níveis, de forma piramidal, de modo a que a sua intervenção seja efetivada de forma subsidiária. Assim, a base desta pirâmide é constituída por entidades denominadas como de primeira linha, nomeadamente por serviços como a segurança social, a saúde, a educação, as forças de segurança, as autarquias, as instituições particulares de solidariedade social, as associações, entre outras. Estas entidades assumem o papel fulcral de triagem e de aconselhamento em situações que possam indicar perigo para as crianças e jovens.

A este nível, vejam-se alguns exemplos, tais como:

- a) Os serviços da segurança social são essenciais na avaliação social das famílias, na execução de medidas de apoio (como apoios económicos e técnicos) e na gestão de equipamentos de acolhimento (residências, centros de acolhimento temporários, casa de acolhimento), na medida em que disponibilizam os recursos sociais necessários para a superação de vulnerabilidades socioeconómicas.
- b) Os profissionais dos serviços de saúde desempenham um papel crucial na identificação de indicadores de maus tratos físicos, emocionais, negligência ou abuso. Contribuem ativamente para a avaliação clínica do estado da criança e para a participação em programas de prevenção e intervenção familiar em situações de violência.
- c) Os profissionais dos serviços de educação, detêm o contacto mais privilegiado junto das crianças, e por isso a escola é frequentemente o primeiro local de deteção de alterações comportamentais ou sinais físicos de perigo.
- d) As forças de segurança Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), que atuam na proteção imediata, em situações de perigo iminente, tendo como competências a deteção e sinalização, e que são cruciais no apoio ao Ministério Público e em casos de denúncias de

crimes, ou em situações de execução imediata da medida de acolhimento. (Lei n.º 147/99, 1999).

- Os Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP's), que intervêm como serviços de apoio especializado, focam-se na prevenção e reparação de situações de risco psicossocial através do fortalecimento das competências parentais e familiares, complementando a intervenção da CPCJ e do Tribunal, funcionando como um recurso para o acompanhamento das famílias na implementação de medidas de promoção e proteção, e ajudando-as a superar as suas dificuldades.

No segundo nível desta pirâmide, encontram-se as entidades de segunda linha, as CPCJ's, criadas pela LPCJP aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que são o pilar da intervenção não judicial, para as quais convergem todas as situações de perigo potencial, sempre que estas não obtiveram solução no nível anterior. (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDPCJ], 2011).

As CPCJ's “são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral” (Agrupamento de Escolas de Arronches, 2015, s.p.). Estas organizações não têm fins lucrativos, sendo que o apoio logístico e administrativo das mesmas é assegurado pelas Câmaras Municipais onde estão sediadas. (CNPDPCJ, s.d.). São organismos de carácter interinstitucional e multidisciplinar, integrando representantes de serviços e instituições da comunidade (Segurança Social, Educação, Saúde, Forças de Segurança, etc.).

A Comissão exerce competências de duas formas distintas, sendo que na modalidade alargada, o grupo que a constitui promove ações no âmbito da promoção dos direitos das crianças e jovens, e da prevenção de situações de perigo junto da comunidade; enquanto que o grupo que constitui a modalidade restrita, delibera sobre a aplicação e acompanhamento de medidas concretas a implementar junto de crianças e jovens sinalizados.

Sendo a principal competência das CPCJ's, a aplicação de medidas de promoção e proteção, note-se que a aplicação destas só se efetiva mediante o consentimento expresso dos pais (ou detentores da guarda), e da própria

criança/jovem, se esta tiver mais de 12 anos, ou quando tiver idade e maturidade para o efeito (Lei n.º 147/99, 1999).

Por fim, no terceiro nível da pirâmide, encontram-se os tribunais de família e menores, para onde são remetidos os processos de promoção e proteção das crianças e jovens que se encontram em situação de perigo, que as CPCJ's não têm competência para resolver, quando não detêm o consentimento para a intervenção, ou quando não conseguirem pôr termo a determinada situação de perigo.

2.2 AS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (CPCJ'S)

As CPCJ's exercem as suas competências, protegendo e promovendo os direitos de crianças e jovens em perigo, dentro dos limites territoriais do concelho em que se inserem. Neste âmbito, são consideradas as crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 0 e os 18 anos, ou até aos 21 anos que solicitem a continuação da intervenção iniciada antes dos 18 anos, ou ainda, até aos 25 anos, desde que integradas em processos educativos ou de formação profissional.

Assim, quando recebida uma comunicação, denominada de sinalização, que indicie que existe uma criança ou jovem em perigo, as CPCJ's iniciam as diligências necessárias para que, de acordo com a gravidade da situação, no mais curto espaço de tempo, seja assegurado que a criança não esteja exposta ao perigo que a sinalização menciona.

Mediante a entrada da sinalização na CPCJ, em sede de reunião de grupo restrito, é instaurado um processo de promoção e proteção, por cada criança mencionada no documento rececionado, sendo que, mesmo que na sinalização sejam mencionados irmãos, a cada criança ou jovem corresponderá um processo de promoção e proteção, diferenciados pelo número atribuído aos respetivos processos. Para o acompanhamento do processo são definidos dois gestores, que realizarão o acompanhamento ao agregado familiar, até que o processo seja arquivado ou remetido para o Ministério Público.

Durante o acompanhamento, os gestores de processo executam ações como: entrevistas com os elementos da família, nas instalações da CPCJ, em conjunto ou individualmente; visitas domiciliárias, para se inteirarem das condições habitacionais em que a criança ou jovem vive; pedidos de informação a entidades de primeira linha que contactem diretamente com a criança ou jovem, nomeadamente a escola e o

médico de família; bem como contactos com outras entidades que acompanhem o agregado familiar em que a criança ou jovem está inserido.

De referir ainda que, a sinalização de perigo pode ser feita por qualquer cidadão, contudo, a lei é clara na medida em que impõe aos profissionais que exercem funções junto de crianças e jovens, o dever de sinalizar qualquer situação de perigo de que tenham conhecimento. Aliado a isto, está ainda premente o dever de colaboração, ao qual todas as entidades de primeira linha se encontram sujeitas.

2.3 AS FASES DO PROCESSO NA CPCJ

O processo de promoção e proteção inicia-se com a entrada da sinalização nos serviços administrativos da CPCJ, e assume a fase de análise preliminar, onde a denuncia é introduzida na plataforma da CNPDPCJ e é atribuído um número de processo, caso não se trate de uma reabertura.

De seguida, o processo é levado a análise da comissão restrita, que deliberará pelo arquivamento liminar se entender que não existe perigo, ou pela instauração de processo, sendo-lhe atribuída a problemática adequada. São atribuídos os gestores de processo e é iniciada a avaliação diagnóstica, que decorre por um período máximo de seis meses. A avaliação diagnóstica poderá terminar antes, desde que os gestores tenham recolhido informação conclusiva, através de entrevistas, visitas, pedidos de colaboração a entidades, entre outras, que fundamentem a análise da situação de perigo, bem como das medidas que se possam vir a ser aplicadas.

Concluída a análise, os gestores levam novamente o processo a consideração do grupo restrito, para que se delibere qual o próximo passo a seguir, sendo que, verificando-se a situação de perigo poderá aplicar-se uma medida de promoção e proteção que poderá ir desde “apoio juntos dos pais” ao “acolhimento residencial”. Caso a situação de perigo não se verifique, o processo poderá ser arquivado.

As medidas de promoção e proteção pressupõem a redação de um acordo de promoção e proteção, que deverá ser subscrito pelos intervenientes no processo, maiores de 12 anos, que se comprometem a cumprir as cláusulas nele implícitas. Subscrito o acordo, se ocorrer incumprimento, o processo será remetido ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes por aquela entidade. O mesmo procedimento se cumpre, caso os intervenientes optem por não subscrever o acordo, inabilitando a aplicação da medida proposta pela CPCJ.

De referir que o processo poderá ainda ser remetido ao Ministério Público, a qualquer momento que os intervenientes optem por retirar o consentimento à intervenção, bem como se o tribunal solicitar a remessa do mesmo.

A CPCJ pode acompanhar um processo de promoção e proteção por um período máximo de 18 meses, a contar da data de entrada da sinalização nos serviços da CPCJ.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a prossecução deste trabalho, foi o estudo de caso, baseado numa situação real, para a qual contribuíram várias fontes de informação, nomeadamente, entrevistas, visitas domiciliárias, informações da escola, informações do médico de família e observação direta.

Contribuiu ainda, para o desenvolvimento deste estudo, o conhecimento empírico adquirido ao longo de vários anos de experiência profissional no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens.

4 RESULTADOS

A Maria (nome fictício), de seis anos, foi sinalizada numa CPCJ, pela professora. Nesta sinalização, a professora relatava que há algum tempo se apercebia que a criança tinha alterações de comportamento, nomeadamente que a Maria, se apresentava apática e pouco participativa, isolando-se com frequência dos restantes colegas de turma.

Tendo a CPCJ rececionado a sinalização, convocou os progenitores, que compareceram para a primeira entrevista, na qual foram obtidos os consentimentos para a intervenção. Nessa entrevista, foi perceptível que os progenitores se encontravam em processo de divórcio, na sequência de alguns anos de problemas conjugais e infidelidades por parte do progenitor. Ambos os progenitores eram licenciados e tinham empregos estáveis.

A Maria, após a separação, passou a residir habitualmente com a mãe, sendo que passava os fins de semana e férias com o pai, desde que previamente acordado.

Foi possível perceber que nessa altura, o pai tinha uma nova companheira, com quem a Maria também acabava por estar quando passava os fins de semana com o ele.

Ao longo do acompanhamento realizado junto da família, foi igualmente perceptível que, aquando das idas e regressos da Maria, de e para casa do progenitor, eram recorrentes as queixas de parte a parte, onde os progenitores mencionavam momentos de conflituosidade, violência verbal e física, que inclusivamente, por vezes, exigiam a presença da polícia. Mãe e pai queixavam-se constantemente um do outro, sendo que, enquanto a mãe relatava que o pai não cumpria os horários previamente acordados, nomeadamente que se atrasava sempre e que, muitas vezes, não devolvia os pertences que a criança levava. O pai, por sua vez, queixava-se que a mãe não o deixava estar com a filha quando ele queria, que não enviava roupa nem calçado suficiente nem em condições, referindo ainda que a mãe devia ser mais condescendente em relação aos horários a que ia buscar ou levar a filha.

Entretanto, algum tempo depois, o pai teve um filho com a nova companheira, tendo posteriormente a mãe da Maria vindo a queixar-se que o pai obrigava a filha a tratar o meio-irmão como irmão, bem como a dormir com ele, situação que não a deixava confortável.

As discussões entre os pais eram recorrentes, sempre que havia interação entre os mesmos, inclusive na presença da criança. Quando a Maria estava aos cuidados do pai, o pai falava mal da mãe e, quando estava com a mãe, esta falava-lhe mal do pai. A criança acabava sempre envolvida nas discussões dos pais, sem saber nem perceber quem tinha razão ou de que lado deveria ficar.

Por forma a proporcionar uma melhor intervenção junto da família, foi solicitada informação adicional a entidades de primeira linha, tais como aos serviços de educação, saúde e forças de segurança, que relatavam informações que confirmavam a existência de conflitos entre os progenitores.

No decorrer do acompanhamento preconizado pela CPCJ, o progenitor optou por retirar o consentimento para a intervenção, sendo que o processo de promoção e proteção foi remetido para o Ministério Publico. Após análise do processo pela procuradora, foi determinado que o mesmo tivesse seguimento, sendo solicitado o apoio de uma técnica da Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal (EMAT), que realizaria o acompanhamento da família, emitindo pareceres junto do tribunal.

Atendendo ao tempo da passagem do processo da CPCJ até à técnica da EMAT, decorreram alguns meses, realizou-se uma audiência em tribunal, onde após

a audição dos progenitores e do parecer da técnica da EMAT, foi deliberado que se solicitaria a intervenção da equipa técnica do CAFAP. Esta equipa, realizaria o acompanhamento no âmbito da supervisão de convívios entre o progenitor e a criança.

No âmbito do acompanhamento preconizado pelo CAFAP, pôde-se aferir que sempre que existia contacto, ainda que telefónico, entre os progenitores, se gerava um conflito, pelo que optaram por não comunicar entre si. Assim sendo, à data da intervenção inicial do CAFAP, a Maria não tinha qualquer contacto com o pai. A criança revelava alguma revolta para com o pai, chegando mesmo a mencionar: “ele só quer saber de mim por causa do tribunal” (cit.).

Segundo o pai, durante algum tempo tentou estar com a filha, deslocando-se para a ir buscar a casa da mãe, conforme previamente acordado. Contudo, começaram a surgir situações em que a mãe se deslocava ao exterior da casa informando o pai que a criança não queria ir com ele. Nesses momentos, os progenitores desentendiam-se, pelo que após algumas situações adversas, o pai desistiu de tentar ir buscar a filha, bem como de a contactar, dado que este contacto era efetivado a partir do telemóvel da mãe, com quem acabava invariavelmente a discutir.

Após alguns atendimentos individualizados com os três intervenientes no processo, nomeadamente após algum trabalho junto da criança, que até então se recusava a estar com o pai, a equipa do CAFAP promoveu e acompanhou o primeiro encontro entre pai e filha. Nesse encontro, foi possível percecionar que, apesar das verbalizações que a criança tinha feito, estava feliz por ver o pai, tanto quanto o pai por a ver a ela. Sentados a uma mesa, ainda que um pouco a medo, pai e filha mantinham alguma distância, contudo, acabaram por interagir com um jogo que o pai tinha trazido, o que acabou por os unir num momento só deles. No final do convívio, a criança apresentava-se tranquila, pelo que lhe foi sugerido que no próximo encontro jogassem um outro jogo, situação que a criança aceitou, retirando-se de seguida.

Posteriormente, a técnica do CAFAP contactou a mãe da criança, de forma a perceber como a criança se apresentou após o convívio com o pai. A mãe transmitiu que a filha não se esquecia do que o pai lhe tinha feito, e por esse motivo não queria estar mais com ele. Foi realizado novo atendimento à criança, que não demonstrou entusiasmo em encontrar-se de novo com o pai.

Através da intervenção foi evidente que a mãe, para além de desqualificar o progenitor, transmitindo à filha a ideia de que ele não se esforçava para estar com ela, e que preferia outras atividades, também tentava impedir ou dificultar o contacto da criança com o pai. A mãe omitia informações importantes sobre a filha, nomeadamente sobre o seu estado de saúde. Manipulava a criança de forma a que ela repetisse frases ou argumentos seus, sobre o pai. Em momento algum, a mãe, mencionou à criança o interesse do pai em estar com ela, ou em saber informações suas.

5 CONCLUSÃO

O sistema de promoção e proteção de crianças e jovens, é constituído por uma complexa rede de intervenção que demonstra que a proteção da infância é uma responsabilidade partilhada, e exige conhecimentos especializados e uma cooperação coerente entre todas as instituições envolvidas.

Com este caso, consegue-se perceber que, embora as instituições (CPCJ, EMAT, CAFAP, Tribunal) procurem assegurar o direito da criança a estar com ambos os progenitores, não é legitimo obrigar a criança a estar com um dos progenitores, se ela não o quiser. Por outro lado, verifica-se também que a alienação parental é ainda extremamente difícil de comprovar.

Em Portugal a alienação parental ainda não está tipificada na lei como crime, contudo existem países, onde esta situação já se verifica, nomeadamente no Brasil, onde a alienação parental já se encontra legislada desde 2010.

Em Portugal ainda há um longo caminho a percorrer, nomeadamente no que respeita à intervenção das diferentes entidades, sendo que, levam a que a criança seja ouvida inúmeras vezes, quando a audição para memória futura poderia ser uma ferramenta implementada, como já se verifica em casos de abuso sexual, por exemplo.

Paulo Guerra, um dos autores que mais se tem vindo a destacar em Portugal, com as suas publicações na área das crianças e jovens em perigo, tem referido inúmeras vezes que: “o tempo das crianças não é o tempo dos tribunais”. (Guerra, 2000) Muitas vezes, os processos de crianças e jovens em perigo, acabam por se prolongar mais tempo do que o desejável nas entidades decisoras, quando tal não

deveria acontecer, sendo que os processos de crianças e jovens deveriam ser os mais céleres e urgentes.

REFERÊNCIAS

- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2011). *Guia de orientações para profissionais da acção social na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*. Lisboa: CNPDPCJ. Recuperado de https://www.ordemenfermeiros.pt/arquivo/colegios/Documents/2015/IAC_GuiaOrientacaoProfissionaisAcaoSocialMausTratosOutrasSituacoesPerigo.pdf.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (s.d.). *Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens*. Recuperado de <https://www.cnpdpcj.gov.pt/>
- Decreto-Lei n. 147/99, de 1 de setembro*. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Recuperado de https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis.
- Decreto-Lei n. 39/2025, de 1 de abril*. Proíbe o casamento de menores e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, alterando o Código Civil, o Código do Registo Civil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Recuperado de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/39-2025-913223399>.
- Decreto-Lei n. 98/98, de 18 de abril*. Cria a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, que vai planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção de crianças e jovens em risco. Recuperado de https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1024&tabela=leis&s_o_miolo=1.
- Guerra, P. (2000). Os menores e os Tribunais, Sinfonia em dois andamentos. *Revista Infância e Juventude* 3(7), 9-25.
- Organização das Nações Unidas. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Recuperado de <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.
- Ramião, T. (2017). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada* (8a ed.). Quid Juris.